



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a inclusão de informações relativas aos cuidados do bebê prematuro na caderneta de saúde da criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 14.

.....

§ 6º A caderneta de saúde da criança, em meio físico ou digital, deverá conter informações referentes aos cuidados do bebê prematuro, incluindo curva de crescimento ajustada à idade corrigida, calendário vacinal específico, orientações aos responsáveis sobre amamentação e nutrição complementar, além de recomendações gerais sobre cuidados e sinais de alerta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A prematuridade é um grande desafio de saúde pública que atinge cerca de 15 milhões de crianças todos os anos, o equivalente a 1 em cada 10 nascimentos, estando associada a maior risco de morbimortalidade e de complicações no período neonatal¹.

No Brasil, dados de 2023 do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) indicaram que, de 2.537.012 nascimentos, 11,95% foram prematuros, correspondendo a aproximadamente 303 mil casos, índice acima da média global².

Bebês que nascem antes de 37 semanas enfrentam riscos elevados de complicações respiratórias, infecções e dificuldades de alimentação, além da possibilidade de sequelas motoras e cognitivas, o que demanda acompanhamento de curva de crescimento ajustada, calendário vacinal adaptado e orientações claras aos responsáveis para identificação de sinais de alerta.

Este Projeto de Lei pretende incluir na caderneta de saúde da criança, em meio físico ou digital, informações específicas sobre os cuidados do bebê prematuro.

Prevê que sejam inseridas curva de crescimento ajustada à idade corrigida, calendário vacinal adaptado aos prazos recomendados para prematuros e orientações aos responsáveis sobre amamentação, nutrição complementar e identificação de sinais de alerta.

Com isso, seria garantida a padronização dessas informações em todo o sistema de saúde, facilitando a continuidade do acompanhamento entre diferentes serviços e profissionais.

¹ Organização Mundial da Saúde. Born Too Soon: The Global Action Report on Preterm Birth, 2012.

² Ministério da Saúde. Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Além disso, apoiaria o exercício de um cuidado integral pelos pais e cuidadores, oferecendo diretrizes claras e consistentes para o monitoramento do desenvolvimento e a identificação precoce de possíveis intercorrências.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, Agosto de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE
PSDB/MS

Apresentação: 27/08/2025 16:59:27.990 - Mesa

PL n.4267/2025

